

**“TEATRO DE ABSURDOS”¹: O RIGOR JUDICIAL NOS PROCESSOS DE DEFLORAMENTO EM
GUARAPUAVA (1940-1945)**

Luizangela Costa Padilha

“Passando ao exame da ofendida, que foi colocada em posição ginecológica sobre a mesa apropriada, afastadas as pernas e posta a descoberta, pelo afastamento dos grandes e pequenos lábios, a membrana hímen, verificaram os peritos que a mencionada membrana se encontrava dilacerada em vários pontos e os retalhos já completamente cicatrizados”²

Este é um trecho do auto do exame de defloramento contido num processo judicial de crime de sedução, no qual se investigava o desvirginamento de uma jovem de 17 anos. A particularidade do caso é que esta moça estava grávida há, aproximadamente, cinco ou seis meses. Uma gravidez aparente, o que, portanto, dispensava qualquer exame de virgindade. Além desse caso, localizei mais 25 processos com casos semelhantes, apenas no intervalo de cinco anos (1940-1945) na Comarca de Guarapuava.

Dentre esses processos, 15 envolvem mulheres que estavam grávidas no momento do exame, e 11 tratam de casos em que a vítima esteve grávida e já havia dado a luz antes mesmo da data do exame. Houve casos em que o exame foi marcado, mas a vítima não pode comparecer porque estava se restabelecendo do parto, porém, alguns meses depois, teve que comparecer no horário e data remarcados para o exame de virgindade.

A problemática do estudo consiste em identificar porque existia tanta rigidez na investigação dos crimes de defloramento, a ponto de serem realizadas etapas desnecessárias ao andamento normal do processo; e, se tais procedimentos, que consistiam na realização do exame de virgindade em mulheres grávidas, podem ser considerados, também, como uma forma de violência contra a mulher. Uma forma de opressão que não se configura pela violência física, mas que, mesmo assim, não deixa de ser violência. Pierre Bourdieu proclama que “é enquanto instrumentos estruturados e estruturantes de comunicação e de conhecimento

que os ‘sistemas simbólicos’ cumprem a sua função política de instrumentos de imposição ou de legitimação da dominação, que contribuem para assegurar a dominação de uma classe sobre a outra”³, e isso, segundo o autor, é representado sob a forma de violência simbólica – aquela, que está à vista de todos, mas que ninguém vê.

A minha pesquisa não é, de maneira alguma, feminista, e, tampouco, vitimiza a mulher. Michelle Perrot⁴ trabalha com a representação da mulher como parte da história reservada aos excluídos, ao lado dos operários e dos prisioneiros. Porém, destaca que as mulheres, mesmo sendo objetos de dominação (e opressão) de um determinado sistema de poder, também são detentoras de *poderes*. Esses poderes são definidos pela autora como “fragmentos múltiplos (...), ‘influências’ difusas e periféricas”, que são exercidos pelas mulheres quando elas utilizam os recursos que estão ao seu alcance, na família, no trabalho ou nas relações sociais.

Ainda nessa discussão podemos acrescentar a contribuição de Mary Del Priori quando ela afirma que as mulheres eram detentoras de “invenção, engenhosidade, capacidade de criar, na precariedade do dia-a-dia, a malha mais fina do tempo social em torno do que a história se fazia”⁵. Ou seja, que as mulheres são sujeitos da história e depositárias de *poderes* enquanto cidadãs, trabalhadoras, mães, filhas e esposas; que exercem papel fundamental, embora silencioso, no seu ambiente de trabalho, na família e na sociedade.

Retomando as articulações de Michelle Perrot, podemos perceber o convite à releitura das questões que envolvem as mulheres, o que não significa uma genealogia de tais assuntos. O que a autora propõe é o confronto do problema com o contexto que o produziu. No caso da minha pesquisa é o confronto do rigor judicial com a moralidade vigente na época e local pesquisados. A intenção real do estudo é a análise do rigor judicial aplicado nos inquéritos policiais deste crime, inscrito no art. 217 do Código Penal brasileiro⁶; bem como da moralidade vigente na época e local; e, também, identificar as relações de poder no sistema judicial, o que, acredito, resultava em violência simbólica – neste caso contra a mulher.

Na maioria dos processos analisados, os defloramentos ocorreram com a ofendida em plena consciência e juízo de seus atos e sem o emprego de violência, um dos quesitos que faz com que o crime não se caracterize como estupro, mas sim como crime de sedução⁷.

A relação sexual entre os protagonistas do processo (a vítima e o acusado) pode ter sido – e em vários casos tudo indica que foi – um momento desejado, também por ela, e, sendo assim, uma situação agradável, não violenta.

Em alguns casos, o crime se dava entre namorados, em que a moça era seduzida por seu amado e como prova de amor o entregava sua maior virtude: a virgindade; julgando que ele cumpriria então a sua parte: reparar a “desgraça” com o casamento. O problema é que a promessa ia se renovando e a prova de amor se repetindo, até que o inevitável acontecia: a gravidez. Neste momento vinha à tona o ocorrido para todo o meio social que ela vivia, e era, também, nessa hora que começavam os atos de violência contra ela, que, na verdade, não havia sido violentada fisicamente, mas agora era moralmente. Essa “modalidade de violência que, embora não compreenda atos de agressão física, decorre de uma normatização cultural, da discriminação e submissão feminina”.⁸

Ela era apontada como *perdida, desonrada, desvirtuada, desonestada*. Estava grávida e abandonada pelo “causador” da gravidez. Seu pai, como um bom chefe de família, tenta retomar a honra do seu nome denunciando o crime⁹. Aí o fato se torna um “caso de polícia”. Tudo dentro dos trâmites legais: depoimentos, declarações, exame de defloramento... Exame de defloramento? Uma mulher grávida precisa de provas de que não é mais virgem?

Acredito que a jovem (ingênua ou não) que se deixou levar pela paixão, se entregou, engravidou e foi abandonada, já havia sido humilhada o bastante pela sociedade e com o abandono. Mas ainda teria de passar pelo constrangimento de ser examinada por homens, os peritos, que apenas confirmariam o que estava à vista de todos. Analisando as fontes, percebi que a vítima era examinada por dois peritos e o exame era assistido por mais quatro pessoas. Ressaltando para o fato de que todo o conjunto judicial era composto por homens, o que

contribuía, ainda mais, para o constrangimento da mulher examinada. Terezinha Saldanha em artigo relacionado (também) ao crime de sedução na Guarapuava do início do século XX, discute a questão da violência e do poder nas representações jurídicas. Ela procura explicar que “se o estupro é uma forma de violência, a denúncia frente a um delegado e um escrivão e o exame de defloramento também não o deixam de ser”¹⁰.

Considerando esses fatos, penso que se faz bastante necessário abrir uma discussão sobre as formas de normatização, disciplina e controle impostos às mulheres pelo sistema vigente naquela época, através da polícia, do aparato judicial e do Código Penal.

O Código de Processo Penal deixa dito, de forma bem clara, em seu art. 158 que “quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito”, porém, alguns juristas, como, por exemplo, Medeiros e Moreira¹¹ divergem a respeito disso ao considerarem o exame genital um ato contrário aos costumes e ao pudor.

O Código Penal em questão entrou em vigor em 1940, substituindo o antigo que era utilizado desde 1890, as mudanças trazidas pela vida urbana no início do século trouxeram à tona a exigência de um novo código que pudesse atender às necessidades da nova sociedade. Na década de 1930 os juristas concordaram com a revogação do código de 1890, porque o julgaram ultrapassado e baseado em conceitos de moralidade antiquada. Sobre a reforma do Código Penal em 1940 e a polêmica à cerca da virgindade com a descoberta de vários tipos de hímen, Sueann Caulfield propõe uma observação através dos discursos dos juristas da época, e já inicia seu artigo indagando: “Que virgindade é essa?”¹².

A época pesquisada (1940-1945) é, portanto, um tempo de mudanças, de transições. Então se torna importante para a pesquisa analisar os efeitos dessas mudanças em uma sociedade tradicional e conservadora como era a da região de Guarapuava naquela época.

Segundo Alcioly Gruber de Abreu, nas “regiões centro-oeste e sul do Paraná, atingidas pela expansão da sociedade tradicional campeira, reproduziu-se o mesmo estilo de vida patriarcalista baseado na aristocracia fazendeira”¹³.

Localizadas na região centro-oeste do estado, as terras guarapuavanas se encaixam perfeitamente nesta descrição. Devido a este “estilo de vida patriarcalista”, os cidadãos da região possuíam as características próprias de uma sociedade extremamente tradicionalista, e uma delas é a proibição no cumprimento de seus deveres. Esse fato pode ser uma justificativa para a dureza judicial, nos crimes de sedução, na referida região.

As principais fontes pesquisadas são os processos-crime de defloramentos resultantes em gravidez ocorridos na Comarca de Guarapuava entre os anos de 1940 e 1945¹⁴.

Para analisar tais processos, que perfazem um total de 26, julgo conveniente – por uma questão de praticidade no estudo e análise – os dividi em dois grupos: (1) aqueles em que a vítima estava, no momento do exame, grávida; e (2) aqueles em que ela já havia estado grávida (em decorrência do crime) antes de ser submetida ao exame.

O ponto fundamental pesquisado nessas fontes é o auto do exame de defloramento, mas também se faz extremamente necessária a análise dos depoimentos das vítimas, dos pais das vítimas (que eram, quase sempre, os denunciantes), das testemunhas e dos acusados, bem como dos discursos de advogados, promotores e juízes. Essas análises tornam possível a realização dos objetivos propostos na pesquisa, como, por exemplo, a questão da moralidade predominante na época e local estudados e também na investigação das relações de poder inseridas no processo judicial. Outras fontes de igual relevância são os próprios códigos: Penal e de Processo Penal, assim como os pareceres de juristas sobre as leis em questão.

Quanto à tipologia de fontes que utilizo, Ronaldo Vainfas destaca que, como a microanálise trata de personagens anônimos, só é possível conhecer a vida deles através de algum fato incomum ocorrido com o sujeito da história¹⁵, que, neste estudo, seria a mulher deflorada. Portanto, é pertinente o uso de fontes judiciais – os processos-crime – para viabilizar uma reconstrução da moralidade presente na sociedade em que viviam as protagonistas da história pesquisada. Moralidade essa, que pode ter influenciado profundamente nos procedimentos de investigação dos crimes de defloramento e na vida de cada uma daquelas mulheres.

Esse trabalho contribui à historiografia das relações de gênero, considerando o fato de tratar de uma problemática original. Também tem grande importância para a produção historiográfica da América Latina, mais especificamente para os estudos sobre o sul do Brasil, que só recentemente têm despontado novos temas e perspectivas de abordagem.

Notas

¹ Expressão da Prof. Joana Maria Pedro.

² Processo-crime de defloração de Ernestina Ferreira Caldas, 1940, Arquivo Municipal de Guarapuava.

³ BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989. p.11.

⁴ PERROT, Michelle. “As mulheres, o poder, a história.” In: **Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992, p.167-231.

⁵ DEL PRIORE, Mary. “História das mulheres: as vozes do silêncio.” In: FREITAS, Marcos Cezar. **Historiografia brasileira em perspectiva**. 4ªed. São Paulo: Contexto, 2001, p. 227.

⁶ “Sedução: Seduzir mulher virgem, menor de 18 anos e maior de 14, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança”. Código Penal, art. 213.

⁷ “Estupro: Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência e grave ameaça.” Código Penal, art. 217.

⁸ SOIHET, Rachel. “Mulheres pobres e violência no Brasil urbano.” In: DEL PRIORE, Mary (org.) & BASSANEZI, Carla (coord.). **História das mulheres no Brasil**. 3ªed. São Paulo: Contexto, 2000, p.362-400.

⁹ Rachel Soihet afirma que a honra da mulher é entendida como se fosse relacionada somente com a sua sexualidade, e ainda alerta para o fato de que isso só poderia ser legitimado pelo homem, o que configura a idéia de que a honra da mulher, na verdade, seria a honra da família. É nesse sentido que a autora explica: “a identidade sexual e social da mulher (...) é moldada para atender um sistema de dominação familiar e social”. In: SOIHET, Rachel. **Condição feminina e formas de violência: mulheres pobres e ordem urbana, 1890-1920**. Rio de Janeiro: Forense Universitário, 1989. p.333.

¹⁰ SALDANHA, Terezinha. “Amor proibido ou crime de sedução – violência e poder nas representações jurídicas nos processos-crime (1900-1930).” In: **Analecta**. v.2, nº3, jul/dez. Guarapuava/PR, 2001, p.121-140.

¹¹ MEDEIROS, D. C. e MOREIRA, A. **Do crime de sedução**. Rio de Janeiro: Livrarias Freitas Bastos, 1967.

¹² CAULFIELD, Sueann. “ ‘Que virgindade é esta?’ A mulher moderna e a reforma do código penal no Rio de Janeiro, 1918 a 1940.” In: **Acervo: revista do Arquivo Nacional**. v.9, nº1-2, jan/dez. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1996, p.165.

¹³ GRUBER DE ABREU, Alcioly Therezinha. **A posse e o uso da terra**: modernização agropecuária de Guarapuava.

Curitiba: Biblioteca Pública do Paraná, 1986.

¹⁴ Estes documentos estão localizados no Arquivo Histórico Municipal de Guarapuava.

¹⁵ VAINFAS, Ronaldo. **Os protagonistas anônimos da história: micro-história**. Rio de Janeiro: Campus, 2002.